



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11843.720019/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.188 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Recorrente COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
S/A CELTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE MULTA. CRITÉRIOS TEMPORAL E DE VALOR. ERRO MATERIAL.

No caso, a autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento de ofício, equivocou-se nos critérios temporal e de valor da regra matriz da multa isolada pela insuficiência de pagamento/declaração de estimativa de CSLL.

Este erro material no lançamento de ofício é incontornável em sede de julgamento administrativo e o auto de infração deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.188 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11843.720019/2011-31

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 03-047.651 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

Autoridade Administrativa – Competência Atividade Administrativa de Lançamento – Obrigatória e Vinculada

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decisão de Órgão Coletivo de Jurisdição Administrativa – Eficácia Normativa

A decisão de órgão coletivo de jurisdição administrativa, só tem eficácia normativa quando a lei assim atribuir.

Processo Administrativo Fiscal – Entendimento da SRF Expresso em Atos Normativos

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo versa sobre o lançamento de ofício de multa isolada em decorrência da insuficiência do pagamento de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao mês de dezembro/2009.

A insuficiência do recolhimento da estimativa foi apurada no bojo de procedimento fiscal de verificação de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2009.

A insuficiência de recolhimento de estimativa mensal de CSLL foi demonstrada pela autoridade fiscal através da seguinte tabela:

Tabela Indicativa das Estimativas Mensais de CSLL Não Recolhidas (R\$)								
Mês	Valor da CSLL retida	Saldo disponível para utilização no mês	Valor utilizado como dedução	Saldo para meses seguintes	Valor indevidamente utilizado como dedução	CSLL recolhida	CSLL que deveria ter sido recolhida	Estimativa CSLL não recolhida
Jan	11.406,42	11.406,42	13.744,70	0,00	2.338,28	799.974,18	802.312,46	2.338,28
Fev	10.423,76	10.423,76	7.702,07	2.721,69	0,00	765.271,86	765.271,86	0,00
Mar	13.787,57	16.509,26	17.555,34	0,00	1.046,08	381.881,04	382.927,12	1.046,08
Abr	15.706,70	15.706,70	16.579,57	0,00	872,87	972.296,06	973.168,93	872,87
Mai	13.717,80	13.717,80	14.332,55	0,00	614,75	1.139.667,84	1.140.282,59	614,75
Jun	13.933,69	13.933,69	13.009,24	924,45	0,00	304.178,50	304.178,50	0,00
Jul	15.052,02	15.976,47	16.865,88	0,00	889,41	947.281,40	948.170,81	889,41
Ago	14.651,90	14.651,90	14.617,34	34,56	0,00	642.447,01	642.447,01	0,00
Set	15.673,33	15.707,89	16.592,18	0,00	884,29	1.521.031,69	1.521.915,98	884,29
Out	16.505,35	16.505,35	0,00	16.505,35	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	15.445,07	31.950,42	0,00	31.950,42	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	15.966,92	47.917,34	0,00	47.917,34	0,00	546.446,30	0,00	0,00
Total de Estimativas de CSLL não recolhidas								6.645,68

A fiscalização tomou como base do lançamento da multa prevista no artigo 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996 o somatório das estimativas que não foram corretamente recolhidas. Cito suas palavras:

39. Sobre as parcelas de estimativas mensais de CSLL que deixaram de ser recolhidas cabe lançamento de ofício de multa no percentual de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser efetuado, nos termos do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

[...]

De acordo com o auto de infração, a autoridade fiscal considerou como data da ocorrência do fato jurídico em 31/12/2009:

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Data	Valor Multa Isolada
31/12/2009	R\$ 3.322,84

A contribuinte insurgiu-se contra o lançamento de ofício e apresentou impugnação ao auto de infração. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

Irresignada com o lançamento efetuado pela instância "a quo", a interessada oferece impugnação, alegando, em síntese, que:

A multa somente poderia ter sido lançada dentro do próprio ano de 2009, no entender da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não podendo haver o questionamento das estimativas em momento subsequente;

No entendimento da mesma Câmara, a multa deve ser aplicada se o montante do tributo apurado for maior que o valor recolhido por estimativa, mas não quando se apura base de cálculo negativa, que foi o caso do ano-base de 2009;

Ainda que tivesse verificado pagamentos efetuados a menor em 2009, como apurou base negativa ao término do exercício, não poderia lançar mão da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) dos valores eventualmente pagos a menor, sob pena de aumentar seu saldo negativo a ser compensado, o que é sem fundamento lógico ou jurídico;

Portanto, requer a anulação da penalidade pecuniária, por insubsistente e indevida.

Conforme registrado no início deste relatório, a impugnação foi julgada improcedente.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, reiterou as alegações lançadas na impugnação.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, trata-se de lançamento de ofício de multa isolada em razão da insuficiência de recolhimento/declaração de estimativas mensais de CSLL.

Peço licença para adotar o erro cometido pela autoridade fiscal nos critérios temporal e de valor da regra matriz da multa como razão suficiente para o deslinde da questão em favor da contribuinte.

Explico.

A fiscalização, ao realizar o procedimento de verificação do saldo negativo de CSLL no ano-calendário, verificou que a contribuinte apurou as estimativas de CSLL com base em balanços/balancetes de redução ou suspensão.

Utilizando esta metodologia, a contribuinte apurou estimativas de CSLL a pagar nos meses de janeiro a setembro. A partir de outubro, apesar de apurar CSLL devida, ou seja, base de cálculo positiva, as estimativas pagas nos meses anteriores seriam superiores aos valores devidos. Portanto, a partir de outubro/2009, a contribuinte não apurou estimativa de CSLL a pagar. Para que não restem dúvidas quanto às conclusões da fiscalização, reproduzo excerto do Despacho Decisório que embasou o auto de infração:

40. A fim de confirmar os recolhimentos mensais por estimativa, pesquisou-se a DIPJ/10 (fls. 47 a 50), as DCTF's relativas ao ano-calendário de 2009 (fls. 87 a 107) nas quais o contribuinte indica a confissão do débito e a forma como foi quitado, além dos DARF's presentes nos sistemas informatizados da RFB com a consequente

alocação ao débito confessado (fls. 108 a 117). Diante do exposto, tem-se o seguinte demonstrativo:

CSLL – Estimativa mensal (R\$)			
PA	DIPJ	DCTF	Pagamento
Janeiro/09	799.974,18	799.974,18	799.974,18
Fevereiro/09	765.271,86	765.271,86	765.271,86
Março/09	381.881,04	381.881,04	381.881,04
Abril/09	972.296,06	972.296,06	972.296,06
Mai/09	1.139.667,84	1.139.667,84	1.139.667,84
Junho/09	304.178,50	304.178,50	304.178,50
Julho/09	947.281,40	947.281,40	947.281,40
Agosto/09	642.447,01	642.447,01	642.447,01
Setembro/09	1.521.031,69	1.521.031,69	1.521.031,69
Outubro/09	-250.946,24	0,00	0,00
Novembro/09	-2.024,60	0,00	0,00
Dezembro/09*	-386.683,65	0,00	546.446,30

41. Observa-se que nos meses de Janeiro a Setembro de 2009 os valores informados na DIPJ conferem com os valores confessados em DCTF, que por sua vez estão de acordo com os recolhimentos efetuados. Nos meses de Outubro a Dezembro foi apurado valor negativo de CSLL a pagar na DIPJ, fato que explica a ausência de confissão de débito em DCTF e ausência de recolhimentos. (grifei)

A conclusão a que se pode chegar é que a contribuinte não devia estimativa de CSLL em dezembro de 2009. Portanto, o lançamento de estimativa neste mês está equivocado.

O que ocorreu foi que a fiscalização apurou diferenças de pagamento/declaração de estimativas em outros meses de 2009 e acabou, equivocadamente, lançando a multa sobre o montante acumulado em 12/2009. A tabela abaixo demonstra a apuração feita pela fiscalização:

Tabela Indicativa das Estimativas Mensais de CSLL Não Recolhidas (R\$)								
Mês	Valor da CSLL retida	Saldo disponível para utilização no mês	Valor utilizado como dedução	Saldo para meses seguintes	Valor indevidamente utilizado como dedução	CSLL recolhida	CSLL que deveria ter sido recolhida	Estimativa CSLL não recolhida
Jan	11.406,42	11.406,42	13.744,70	0,00	2.338,28	799.974,18	802.312,46	2.338,28
Fev	10.423,76	10.423,76	7.702,07	2.721,69	0,00	765.271,86	765.271,86	0,00
Mar	13.787,57	16.509,26	17.555,34	0,00	1.046,08	381.881,04	382.927,12	1.046,08
Abr	15.706,70	15.706,70	16.579,57	0,00	872,87	972.296,06	973.168,93	872,87
Mai	13.717,80	13.717,80	14.332,55	0,00	614,75	1.139.667,84	1.140.282,59	614,75
Jun	13.933,69	13.933,69	13.009,24	924,45	0,00	304.178,50	304.178,50	0,00
Jul	15.052,02	15.976,47	16.865,88	0,00	889,41	947.281,40	948.170,81	889,41
Ago	14.651,90	14.651,90	14.617,34	34,56	0,00	642.447,01	642.447,01	0,00
Set	15.673,33	15.707,89	16.592,18	0,00	884,29	1.521.031,69	1.521.915,98	884,29
Out	16.505,35	16.505,35	0,00	16.505,35	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	15.445,07	31.950,42	0,00	31.950,42	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	15.966,92	47.917,34	0,00	47.917,34	0,00	546.446,30	0,00	0,00
Total de Estimativas de CSLL não recolhidas								6.645,68

Ora, o artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 autoriza o lançamento da multa de ofício de forma isolada em razão da falta de pagamento/declaração de estimativa de CSLL, entretanto, o

lançamento deve referir-se ao período da estimativa paga/declarada a menor e deve ter o montante não pago/declarado como base de cálculo. É o que se depreende do texto normativo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - *omissis*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) *omissis*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

[...] - grifei

Assim, considero que a autoridade fiscal incorreu em erro material na apuração do fato jurídico tributário nos critérios temporal e de valor. Tal erro é incontornável em sede de julgamento administrativo.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira